

LEI N. 4.330, DE 28 DE AGOSTO DE 1958

Dispõe sobre os direitos, no serviço público, dos Contadores diplomados antes do Decreto-lei federal n. 7.923, de 1945, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica assegurada, no serviço público do Estado, a integral igualdade de direitos entre os contadores e atuários, (Vetado) de acordo com a legislação anterior ao Decreto-lei n. 7.923, de 22 de setembro de 1945, e os bacharéis em ciências contábeis e atuariais, diplomados em decorrência do mesmo decreto-lei.

Parágrafo único — As disposições deste artigo são aplicáveis aos contadores e atuários extranumerários.

Artigo 2.º — Em consequência do disposto no art. 1.º, os funcionários da administração pública do Estado, inclusive das suas autarquias ocupantes de cargos da carreira de Contador e Guarda-Livros (Vetado) terão, na execução da Lei n. 2.124, de 29 de dezembro de 1952, e a partir da vigência desta, o tratamento determinado na mesma lei, em seu art. 2.º, § 2.º, para os profissionais ocupantes de igual carreira, diplomados no regime do referido decreto-lei.

Artigo 3.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 4.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — A despesa decorrente da execução da presente lei correrá à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de agosto de 1958.

JANIO QUADROS

Oscar Pedrosa Horta

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Walter Ramos Jardim

José Vicente de Faria Lima

Alípio Corrêa Netto

Benedito de Carvalho Veras

Frederico de Araujo — respondendo pelo expediente da Secretaria do Governo

Paulo Maranhão

Franco Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de agosto de 1958.

Altino Santarem — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 4.331, DE 28 DE AGOSTO DE 1958

Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos Judiciais e Extra-Judiciais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As custas e emolumentos pela expedição e preparo dos feitos judiciais, como pelos atos notariais e extra-judiciais, serão cobrados de acordo com este Regimento e Tabelas anexas.

Parágrafo único — Continua em vigor a legislação que dispõe sobre isenção, redução, pagamento a final e fiscalização da cobrança de custas e emolumentos.

Artigo 2.º — As custas judiciais serão exigíveis no tempo e pelo modo determinados nas Tabelas respectivas. Quando não houver prazo estabelecido para o seu pagamento, serão exigíveis logo depois de concluído o ato.

Parágrafo único — Nos casos em que o pagamento se fizer em prestações e o feito for abandonado pelas partes ou paralisado mais de noventa dias, o autor será responsável pela prestação correspondente à fase em que se verificar o abandono.

Artigo 3.º — Os emolumentos relativos aos atos notariais e extra-judiciais serão exigíveis logo que concluídos.

Artigo 4.º — O pagamento das custas judiciais independe de conta nos autos.

§ 1.º — A conta de custas será feita, na ação, após a sentença, e na execução, para liquidação da responsabilidade do vencido.

§ 2.º — Na conta de custas serão incluídas também as despesas de condução, de publicação de editais e avisos, de documentos, o selo das petições e folhas e quaisquer outras despesas processuais.

Artigo 5.º — As despesas de condução dos oficiais de justiça, dos peritos, dos oficiais de protestos e do registro de títulos e documentos e outras serventuárias e auxiliares, quando devidas, serão tabeladas anualmente pela autoridade judiciária da comarca, do Interior, e pelo Corregedor Geral da Justiça, na Capital, tendo em vista o custo médio do transporte adequado à prática do ato e à distância a ser percorrida.

§ 1.º — Da fixação das despesas de condução nas comarcas do Interior poderão as partes, serventuários e auxiliares da Justiça reclamar, no prazo de dez dias, ao Corregedor Geral da Justiça, que decidirá em definitivo.

§ 2.º — Nas comarcas do Interior onde houver mais de uma vara, a atribuição prevista neste artigo compete ao juiz diretor do fórum.

Artigo 6.º — Para os atos que se houverem de praticar fora do auditório ou cartório, a parte que tiver requerido ou promovido a diligência fornecerá condução aos juizes, serventuários e auxiliares da Justiça.

§ 1.º — Quando não for fornecida condução, será cobrada a respectiva despesa, juntando-se aos autos o recibo correspondente.

§ 2.º — Se a diligência se realizar fora do município e se prolongar por mais de um dia, os serventuários e auxiliares terão, também, direito às despesas de estada, que consistirão numa diária estimada segundo o custo de vida nos locais a que se refira nas bases fixadas de dois em dois anos, pelo Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 7.º — Nas certidões, alvarás, ofícios, cartas de sentença e outras peças extraídas de autos, livros ou documentos, em que as custas e emolumentos são cobrados por folha ou página, a primeira folha deverá ter no mínimo cinquenta e cinco linhas e as páginas seguintes trinta e três linhas.

§ 1.º — As linhas datilografadas deverão conter cinquenta letras e as manuscritas quarenta, no mínimo.

§ 2.º — Serão devidas custas e emolumentos pela primeira folha e última página, ainda que tenham sido utilizados somente em parte.

Artigo 8.º — Sob pena de desobediência e multa os serventuários e oficiais de justiça cotarão as custas e emolumentos a que tiverem direito, inclusive os pertencentes ao Estado, à margem das certidões, traslado, cartas de sentença, formais, precatórias e quaisquer peças que ocorrerem às partes ou interessados.

Parágrafo único — Os oficiais de justiça cotarão tam-

bém as despesas de condução e outras indispensáveis ao cumprimento do mandado, cujas despesas serão glosadas se inúteis ou excessivas; quando glosadas, o oficial as restituirá à parte que as houver pago, no prazo de três dias, sob pena de suspensão.

Artigo 9.º — Independente da cota a que se refira o artigo anterior, os serventuários e auxiliares da Justiça darão recibo às partes, discriminando as parcelas correspondentes às importâncias recebidas para pagamento e custas, emolumentos e despesas.

Parágrafo único — Além do recibo fornecido, os serventuários certificarão nos autos o pagamento das custas judiciais, mencionando quem o efetuou.

Artigo 10.º — Sempre que algum interessado o exigir, far-se-á depósito prévio, em mãos de escrivão, da importância necessária para garantia das despesas de qualquer diligência, conforme arbitrar o juiz do feito.

Artigo 11.º — Os serventuários poderão exigir depósito prévio de metade das custas e emolumentos relativos às cartas de sentença, formais de partilha, traslado, certidões, publicas-formas e outras peças avulsas que lhe forem solicitadas, fornecendo aos interessados o respectivo recibo.

Artigo 12.º — Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos do foro, não taxados nas Tabelas anexas, considerar-se-ão gratuitos.

Parágrafo único — Não constitui obrigação dos tabeliães e escrivães efetuar o recolhimento de tributos relativos a atos que praticarem, nem diligenciar registros ou extração de certidões fora dos respectivos cartórios.

Artigo 13.º — As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das Tabelas que acompanham esta lei serão resolvidas pelo juiz corregedor.

Artigo 14.º — A parte que não se conformar com a fixação de salários de peritos, pelo juiz do feito, poderá reclamar desde logo ao Conselho Superior de Magistratura. A reclamação, sem efeito suspensivo do feito, será processada e decidida como a correição parcial de que trata o art. 25 do Decreto-lei n. 14.234, de 16 de outubro de 1944. A falta de reclamação não obsta à revisão do arbitramento pela instância superior quando apreciar qualquer recurso ou "ex-officio".

Parágrafo único — Não será exigível o pagamento enquanto pendente reclamação ou recurso contra fixação de salários.

Artigo 15.º — Contra a cobrança de custas, emolumentos e despesas indevidas poderá o interessado reclamar por petição ao juiz corregedor.

§ 1.º — Ouvido o serventuário no prazo de quarenta e oito horas, o juiz, em igual prazo, proferirá decisão.

§ 2.º — Da decisão do juiz cabe recurso, no prazo de cinco dias, ao Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 16.º — Sem prejuízo de outras penalidades disciplinares previstas em lei, os serventuários e auxiliares da Justiça que receberem custas e emolumentos indevidos ou excessivos, ou infringirem as disposições desta lei e das Tabelas anexas, serão punidos com multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), imposta "ex-officio" ou a requerimento de qualquer interessado pelo juiz do feito ou pelo corregedor permanente, além da obrigação de restituir em tresdóbro a importância cobrada em excesso ou indevidamente.

Parágrafo único — A multa constituirá renda do Estado, devendo o seu pagamento, bem como a restituição prevista neste artigo, ser efetuado no prazo de cinco dias, pelo serventuário ou auxiliar da Justiça, sob pena de suspensão do exercício de suas funções.

Artigo 17.º — Os juizes corregedores fiscalizam o cumprimento das disposições desta lei, e das Tabelas anexas, pelos serventuários e auxiliares da Justiça, aplicando aos infratores, "ex-officio", as penalidades cabíveis.

Parágrafo único — Sem prejuízo da fiscalização prevista neste artigo, continuam em vigor as disposições relativas à competência da Fazenda Estadual para assegurar o recolhimento das importâncias que constituem renda do Estado, bem como o regime de obrigações e responsabilidades dos serventuários, auxiliares de justiça, funcionários públicos e das demais pessoas que temem parte na prática de qualquer ato sujeito à tributação.

Artigo 18.º — A forma de arrecadação das custas e emolumentos que constituem renda do Estado e dos pertencentes à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo — será estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Artigo 19.º — As custas e emolumentos remuneratórios dos atos praticados nos cartórios oficializados e nos Tribunais de Justiça e de Alçada constituem integralmente a renda do Estado, além do previsto na Tabela "O".

Artigo 20.º — Serão subvencionados os cartórios do registro civil que não realizarem, num semestre, pelo menos seis casamentos e cem assentos de nascimento ou óbito. A subvenção consistirá no pagamento, pelo Estado, da importância taxada na Tabela "N" para cada casamento ou assento efetivamente realizado no semestre.

Parágrafo único — O pagamento será feito mediante atestado do juiz corregedor do cartório, instruído com a relação dos atos praticados, mencionando data e número do assento e nomes das partes.

Artigo 21.º — Para atender à despesa decorrente do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, e Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um crédito especial de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1958.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo disponível apurado no Balanço Geral do Estado, relativo ao exercício de 1956.

Artigo 22.º — Considera-se já incluído nas importâncias que constituem renda do Estado, estabelecidas na Tabela "O", o adicional instituído pelo art. 1.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953, e elevado para 13 75% (treze e setenta e cinco centésimos por cento), pelo art. 3.º da Lei n. 3.379, de 30 de dezembro de 1955.

Artigo 23.º — Dentro do prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta lei, os serventuários afixarão em cartório, em lugar bem visível e franqueado ao público, a respectiva tabela de custas e emolumentos.

Artigo 24.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único o presente Regimento será aplicado desde logo aos feitos judiciais em andamento, ainda não sentenciados na primeira instância, como também às execuções de sentença não encerradas. As quantias porventura pagas ou adiantadas em tais feitos, a título de custas e emolumentos, inclusive do Estado, serão imputadas na aplicação das Tabelas deste Regimento.

Artigo 25.º — Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA A

Dos Escrivães

I — Ações ordinárias, divisórias, demarcatórias, processos de acidente do trabalho, embargos de terceiro, executivos e outros processos que, contestados, tomam o rito ordinário — as custas serão calculadas sobre o valor da causa:

a) valor até Cr\$ 20.000,00 4%;

b) pelo que exceder de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00, mais 3%;

c) pelo que exceder de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00, mais 1%;

d) pelo que exceder de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00, mais 0,5%;

e) pelo que exceder de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00, mais 0,2%;

f) pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 — mais 0,1%.

Emolumento mínimo Cr\$ 400,00

Emolumento máximo Cr\$ 15.000,00

Notas:

I.a — nos processos de acidente do trabalho quando houver acordo homologado pela autoridade judiciária, as custas serão calculadas na base de 15% sobre o valor total da indenização paga em dinheiro pelo empregador.

I.a — Nos executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora as custas serão cobradas na forma seguinte:

a) valor até Cr\$ 100,00 — Cr\$ 40,00;

b) valor superior a Cr\$ 100,00 até Cr\$ 300,00 — Cr\$ 70,00;

c) valor superior a Cr\$ 300,00 até Cr\$ 500,00 — Cr\$ 100,00;

d) valor superior a Cr\$ 500,00 até Cr\$ 1.000,00 — Cr\$ 150,00;

e) valor superior a Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000,00 — Cr\$ 200,00;

f) valor superior a Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 — Cr\$ 300,00;

g) valor superior a Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 400,00;

h) valor superior a Cr\$ 20.000,00 — as custas previstas na alínea anterior e mais Cr\$ 5,00 em cada Cr\$ 1.000,00 ou fração que acrescer sendo o emolumento máximo de Cr\$ 1.000,00.

II — Ações e processos especiais em que haja instrução sumária tais como venda de imóveis a prestações, venda de quinhão em coisa comum, remoção de tutor ou curador, curatela dos incapazes, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de aluguel — a metade do taxado no item anterior, sendo o mínimo de Cr\$ 400,00 e o máximo de Cr\$ 6.000,00.

III — Ações e processos especiais não incluídos em qualquer outro item — a terça parte do taxado no item I, sendo o mínimo de Cr\$ 400,00 e o máximo de Cr\$ 3.000,00;

V — Despejos

a) quando contestados, tomarem o rito ordinário — o mesmo taxado no item I;

b) quando julgados sem contestação — a metade do taxado no item I;

c) quando houver purgação da mora — a terça parte do taxado no item I.

Em qualquer dos casos, o mínimo será de Cr\$ 400,00.

VI — Mandados de segurança:

a) sem valor determinado ou inestimável — Cr\$ 1.000,00;

b) com valor determinado — a metade do taxado no item I, sendo o mínimo de Cr\$ 1.000,00;

VII — Inventários, arrolamentos, arrecadação de herança legítima e bens de ausente ou vagos — as custas serão calculadas sobre o valor do monte mor ou dos bens arrecadados:

a) valor até Cr\$ 100.000,00 — 1%;

b) pelo que exceder de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00, mais 5%;

c) pelo que exceder de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00, mais 4%;

d) pelo que exceder de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00, mais 3%;

e) pelo que exceder de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00, mais 0,1%;

f) pelo que exceder de Cr\$ 5.000.000,00, mais 0,05%;

sendo o mínimo de Cr\$ 300,00 e o máximo de Cr\$ 15.000,00.

NOTAS:

1.a — Nas precatórias vindas de outros Estados para avaliação de bens e pagamentos do imposto de transmissão de propriedade "causa mortis", as custas serão calculadas sobre o valor dos bens e cobradas pela metade do taxado neste item, observado, porém, o mínimo.

2.a — Se o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo, as custas serão cobradas pela metade, observando, porém, o mínimo.

3.a — Nos inventários negativos as custas serão cobradas pelo mínimo.

VIII — Desquites:

a) amigável Cr\$ 600,00.

b) litigioso Cr\$ 1.500,00.

Nota:

Havendo partilha de bens, mais a metade das custas dos inventários, calculadas sobre o valor dos bens.

IX — Falências e concordatas preventivas — as custas serão calculadas sobre o valor do ativo apurado e cobradas de acordo com o previsto no item I, sendo o mínimo de Cr\$ 2.000,00 e o máximo de Cr\$ 15.000,00.

X — Processos de habilitação retardatária de crédito e de restituição de mercadorias em falência ou concordata — as custas serão calculadas da forma seguinte:

a) valor do crédito ou das mercadorias até Cr\$ 20.000,00 — Cr\$ 300,00;

b) valor superior a Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 400,00;

c) valor superior a Cr\$ 50.000,00 — Cr\$ 500,00.

2 — Processos de impugnação de crédito em falência ou concordata — Cr\$ 350,00.

3 — Processos de extinção de obrigações — as custas serão calculadas na base de 1% sobre o valor dos créditos reconhecidos, sendo o mínimo de Cr\$ 500,00 e o máximo de Cr\$ 5.000,00.

X — Protestos, interpelações e notificações sem valor declarado — Cr\$ 300,00.

XI — Processo de registro de testamento — Cr\$ 300,00.

XII — Processo de naturalização — Cr\$ 300,00.

XIII — Execuções de sentenças:

a) nas execuções de sentenças líquidas, as custas serão cobradas na base de dois terços das custas da ação;

b) nos demais casos, na base de um terço das custas da ação.

Nota:

Nas execuções contra a Fazenda Pública, as custas fixadas neste item remuneram inclusive o ofício regulatório e o traslado das peças que o acompanharem.

XIV — Precatórias, rogatórias e cartas de ordem recebidas pelo escrivão para cumprimento, salvo as previstas na nota 1.a do item V:

a) para fins de citação, intimação ou notificação — Cr\$ 200,00;

b) para outros fins — Cr\$ 300,00.

XV — Exceções processadas em autos apartados — Cr\$ 300,00.